



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006**

**(Em apenso os P.Ls. nºs 1.680, de 2007, e 4.886, de 2009)**

*“Dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção.”*

**AUTORA: Deputada Professora Raquel Teixeira**

**RELATOR: Deputado Geraldinho**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.420, de 2006, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, visa estabelecer referenciais para garantia do padrão de qualidade na educação básica e definir responsabilidades dos gestores públicos, em consonância ao que estabelece o art. 206, VII da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 1.680, de 2007, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, apensado, dispõe igualmente sobre o dever do Estado e a responsabilidade dos gestores públicos na oferta da educação de qualidade.

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em reunião ordinária realizada em 2 de maio de 2007, aprovou, por unanimidade, o P.L. nº 7.420, de 2006, nos termos do parecer da Relatora e do Relator-Substituto.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposição e seu apensado serão analisados quanto à adequação orçamentária e financeira.

Cumprê destacar que, durante a tramitação da matéria em análise pela CFT, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.886, de 2009, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que altera a redação dos art. 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 1996, no tocante à referência a um padrão mínimo de qualidade do ensino, com ampliação para a educação básica, associado a um custo mínimo por aluno.

É o relatório.

**II - VOTO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

A proposição principal e o PL 1.680/07, apensado, tratam de alguns fatores que deverão obrigatoriamente estar presentes em cada sistema rede e sistema de ensino para que se alcance um padrão de qualidade do ensino, entre eles, plano de carreira para o magistério, padrões de infra-estrutura e funcionamento das escolas de acordo com custo-aluno-padrão qualidade fixado e calculado periodicamente, jornada escolar, entre outros.

Analisando a proposição e o apensado, sob o aspecto financeiro e orçamentário, nota-se que as disposições ali contidas, com exceção do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.680/07, apensado, não implicarão necessariamente no aumento da despesa da União, uma vez que a Constituição Federal estabelece que Estados e Municípios atuarão prioritariamente no ensino básico e a União exercerá função redistributiva e supletiva mediante assistência técnica e financeira aos entes subnacionais.

O referido artigo 3º do mencionado projeto apensado estabelece que a União realizará transferências voluntárias de recursos aos entes federados, destinadas a equalizar, em todo o território nacional, as respectivas capacidades de dispêndio para cumprimento do que dispõe os artigos 1º e 2º da proposição, sem no entanto estimar o custo destas transferências.

Verifica-se, que o dispositivo em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Dispositivo replicado no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses feitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Com o intuito de sanar esta inadequação, este relator apresenta emenda para supressão do artigo 3º do projeto apensado de nº 1.680/07.

Verifica-se, ainda que o artigo 5º, tanto da proposição como do projeto apensado de nº 1.680/07, ao estabelecer condicionantes para que as transferências voluntárias da União sejam realizadas, trata, por meio de uma lei ordinária, de matéria reservada à lei complementar – a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). As exigências para realização de transferências voluntárias são aquelas constantes do art. 25 da citada lei complementar, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I - existência de dotação específica;*

*II - (VETADO)*

*III - observância do disposto no inciso X do art. 167<sup>2</sup> da Constituição;*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

*b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

*c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;*

*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

*§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar,*

<sup>2</sup> Art. 167 – São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

Além disso, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo acima transcrito da LRF, as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social estão resguardadas quando da aplicação das sanções previstas, indo de encontro ao que tenta estabelecer o projeto de lei em análise.

Para sanear esta incompatibilidade com a norma financeira, apresento mais duas emendas saneadoras suprimindo o artigo 5º tanto do projeto principal quanto o mesmo artigo do projeto apensado de nº 1.680/07.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.886, de 2009, apensado, verifica-se que não possui implicação orçamentária e financeira por tratar de matéria de cunho meramente normativo, não cabendo a este colegiado se pronunciar, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela adequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.420, de 2006 e do apensado Projeto de Lei nº 1.680, de 2007, desde que sejam aprovados com as três emendas de relator desta CFT** e pela não implicação orçamentária e financeira da matéria do **Projeto de Lei nº 4.886, de 2009**, apensado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**DEPUTADO GERALDINHO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006**

*“Dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção.”*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO SUPRESSIVA Nº 01/2009**

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 7.420, de 2006.

Sala de Comissão, de de 2009

**DEPUTADO GERALDINHO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.680, DE 2007**

*“Dispõe sobre o dever do Estado e a responsabilidade dos gestores públicos na oferta da educação de qualidade.”*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO SUPRESSIVA Nº 02/2009**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.680, de 2007.

Sala de Comissão, de de 2009

**DEPUTADO GERALDINHO**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.680, DE 2007**

*“Dispõe sobre o dever do Estado e a responsabilidade dos gestores públicos na oferta da educação de qualidade.”*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO SUPRESSIVA Nº 03/2009**

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.680, de 2007.

Sala de Comissão, de de 2009.

**DEPUTADO GERALDINHO**  
**Relator**